



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 33-A, DE 2003

(Do Sr. Davi Alcolumbre)

Dispõe sobre a autorização aos Estados para legislar sobre propaganda comercial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os Estados poderão legislar sobre a propaganda comercial, atendidas as normas gerais dispostas em lei federal.

Art.2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu art. 22, parágrafo único, que Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas nesse artigo.

Cabe-nos, então, dar aos Estados as competências que lhes são próprias. Se é verdade que lei não traz inutilidade, menos verdade não será em relação à Constituição.

Entre os 29 incisos que compõem o citado artigo, cremos que o mais urgente de se transmitir aos Estados é o da propaganda comercial.

Como diversas são as culturas do País, pelo que, é conveniente que os Estados possam normalizá-la de acordo com os interesses de sua população e, especialmente, disciplinando e fiscalizando os espaços públicos e sobretudo a guerra visual travada pelo comércio e pela propaganda.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para ver aprovada a presente proposição, que em legislatura anterior chegou a obter parecer favorável, mas infelizmente arquivada de acordo com norma regimental.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2003.

Davi Alcolumbre
DEPUTADO FEDERAL
PDT/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame prevê que “os Estados poderão legislar sobre a propaganda comercial, atendidas as normas gerais dispostas em lei federal”.

Na Justificação, o Autor argumenta que a proposição, tendo em conta as diversas culturas do País, permite que os Estados possam dispor sobre o tema de acordo com os interesses de sua população.

Chega-nos, assim, a matéria para que esta Comissão examine a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, ainda, opine sobre o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto a constitucionalidade formal, constato que não há qualquer violação aos preceitos magnos relativos ao processo legislativo, de vez que a matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

No que respeita à constitucionalidade material, conforme expressa a própria ementa, o projeto encontra amparo no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, que assim determina: *“Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”*.

Ao examinar os demais aspectos técnicos pertinentes a esta Comissão, verifico que a proposição sob comento foi elaborada segundo os ditames da melhor técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Contudo, no que tange ao mérito, depois de refletir sobre o tema, conclui que a mudança não seria benéfica.

Muito embora não se possa desprezar a existência de regionalismos, das peculiaridades de cada Estado, há que se reconhecer que sobre estas se sobrepõem vários outros aspectos da vida social que são metaregionais, como por exemplo, a saúde pública, trânsito, segurança pública, censura, direito à informação etc. Tais elementos sociais, pelo seu caráter transterritorial e transdisciplinar, merecem ter o mesmo tratamento publicitário, de forma a preservar o perfil nacional e, o mais importante, a identidade cultural do cidadão brasileiro, a despeito de todas as pequenas diferenças regionais.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 33, de 2003, e, quanto ao mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista ponderações feitas no âmbito desta Comissão e diante de precedentes com relação à matéria objeto desta Proposição, reformulo meu voto, nos termos a seguir.

O parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal dispõe que “Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”

Entre essas matérias, inclui-se a propaganda comercial, conforme prevê o inciso XXIV do artigo supracitado.

Desse modo, não se pode transferir a competência **in totum** aos Estados, mas, tão-somente, questões específicas. Não é este o caso do Projeto de Lei Complementar nº 33/03, que se refere a propaganda comercial como um todo, deixando de especificar que aspectos da propaganda comercial passariam a ser regulamentada pelos Estados.

Se este Projeto fosse aprovado, estaríamos criando competência concorrente para a União e os Estados legislarem sobre propaganda comercial, quando a Constituição estabelece a competência privativa da União para legislar sobre essa matéria.

Por esses argumentos, reformulo meu Parecer e voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2005.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 33/2003, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Wilson Santiago e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alceu Collares, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, André de Paula, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Jaime Martins, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Ricardo Barros e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
